

Londrina, 29 de dezembro de 2023.

**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 021/2023
EDITAL DE PREGÃO PRESENCIAL Nº 006/2023**

**REF.: JULGAMENTO DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE PREGÃO PRESENCIAL
Nº 006/2023**

A Companhia de Tecnologia e Desenvolvimento S.A., neste ato representado por seu Pregoeiro, designado pela Resolução 004/2023, vem em razão do pedido de IMPUGNAÇÃO ao Ato Convocatório em epígrafe, proposta por MICROSENS S.A., com filial em Cariacica – Espírito Santo, na Rodovia Governador Mário Covas, 882, Bairro Padre Mathias, CEP 29.157-100, por seu representante legal, apresentar suas razões, para, ao final decidir, como segue:

1 – DO RELATÓRIO

Trata-se da análise da Impugnação ao Ato Convocatório do Pregão nº 006/2023, cujo objeto consiste na *“Constituição de Registro de Preços para a contratação, conforme necessidade e conveniência da CTD, de empresa de gerenciamento de canal eletrônico, instalação e manutenção de equipamentos para transmissão diária de informação e criação de conteúdo, conforme especificações e quantitativos estabelecidos neste Edital e seus Anexos, devendo ainda, atender no mínimo a todas as condições constantes no Termo de Referência Nº 016/2023, Anexo I do Edital de Pregão supracitado”*.

2 – DA ADMISSIBILIDADE

Inicialmente, coube a verificação dos requisitos formais de admissibilidade da referida impugnação ao Edital de Pregão nº 006/2023.

Depreende-se da análise da peça impugnatória, que não foram encontradas quaisquer afrontas aos dispositivos legais que regem o certame em tela.

Ademais, convém apreciar se a mesma foi interposta dentro do prazo estabelecido para tal.

Com efeito, o Pedido de Impugnação foi protocolado em 27/12/2023 às 15h58, ou seja, 05 (cinco) dias úteis anteriores à data marcada para a realização da sessão pública de abertura da licitação.

O Edital de Pregão nº 006/2023 promovido pela Companhia de Tecnologia e Desenvolvimento S.A. em seu *caput* é claro quanto as Leis que o regem, por tanto, as quais está vinculado:

"A Companhia de Tecnologia e Desenvolvimento S.A., doravante denominada simplesmente CTD, torna público a presente licitação, na modalidade **PREGÃO PRESENCIAL, regido pela Lei Federal nº 13.303, de 30 de junho de 2016, pelo Regulamento de Licitações e Contratos, datado de 05 de outubro de 2021, subsidiariamente pela Lei Federal nº 10.520, de 17 de julho de 2002, Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993 e Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006,..."**

Considerando, que Lei a Federal nº 13.303/2016 em seu art. 87, § 1º, traz em seu arcabouço legal:

"§ 1º Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a ocorrência do certame, devendo a entidade julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 2º."

Considerando o acima exposto resta decidir pela **TEMPESTIVIDADE** da referida Impugnação e responder aos questionamentos apresentados.

3 – DAS RAZÕES

Em linhas gerais, a impugnante insurge-se em relação ao seguinte ponto:

1. Alega que após verificação do Termo de Referência Nº 016/2023 notou-se, em uma primeira análise, que este se apresenta como objeto impossível quanto a exigência constante no subitem 2.2.2., a saber: *"O software deve ser de propriedade da empresa contratada sendo vetada a utilização de consórcio ou softwares alugados. A comprovação deve se dar a título de propriedade, nota fiscal ou registro de patente, apresentado no momento da entrega das propostas de preços"*.

Ao final do seu petiçãoamento a impugnante, resumidamente, requer:

- a) Sejam retificadas as especificações técnicas do software contidas no subitem 2.2.2, às fls. 04 do edital, eis que não são todas as empresas que possuem software próprio patenteados;
- b) Seja respeitado o prazo para resposta dessa impugnação;

- c) De qualquer decisão proferida sejam fornecidas as fundamentações jurídicas da resposta e todos os pareceres jurídicos a este respeito.

Sendo assim, passamos a análise e julgamento da peça impugnatória.

4 – DO JULGAMENTO

Considerando os motivos expostos pela impugnante, decide-se pela improcedência da solicitação, mantendo inalterados os termos do Edital, do Termo de Referência e demais elementos instrutores.

5 – DA DECISÃO

Não obstante ao zelo da Administração do CTD, sobretudo da área requerente, que procurou estabelecer critérios para uma contratação segura, obtivemos posicionamento da área técnica que contribuiu para o julgamento do pedido requerido pela impugnante, a saber:

Item 1. **IMPROCEDENTE.** No que se trata do subitem 2.2.2 (Termo de Referência Nº 016/2023), ao contrário da alegação da impugnante de que "nem todas as empresas possuem patente", o Edital de Pregão nº006/2023 prevê que a comprovação poderá ser mediante apresentação do documento de Patente ou com Nota Fiscal de compra, conforme a seguir transcrito: "2.2.2 *O software deve ser de propriedade da empresa contratada sendo vetada a utilização de consórcio ou softwares alugados. A comprovação deve se dar a título de propriedade, **nota fiscal ou registro de patente**, apresentado no momento da entrega das propostas de preços*". Essa comprovação é uma garantia de que a proponente terá a sua disposição a tecnologia, objeto do Termo de Referência Nº 016/2023, assegurando que não haja eventual interrupção dos serviços por quebra de contrato ou acordo com terceiros.

Além disso, o referido Edital de Pregão nº 006/2023 tem como pilar central o software de gerenciamento, sendo ele indispensável para a contratação, comprovando que o proponente possui a capacidade técnica e operacional dos serviços requeridos. Reiteramos a importância dessa comprovação, visando à eficácia na execução dos serviços.

Quanto a não permissão de consórcio, trata-se de poder discricionário da Administração Pública, "admitir ou negar a participação de consórcios é o resultado de um processo de avaliação do mercado em face do objeto a ser licitado e da ponderação dos riscos inerentes à atuação de uma pluralidade de sujeitos associados para a execução do objeto." (Marçal Justen Filho, Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 12. ed. São Paulo: Dialética, p. 410).

Marçal Justen Filho também leciona: "A subcontratação será admitida nos termos e limites previstos no instrumento convocatório. Ademais, será exigida comprovação da viabilidade e satisfatoriedade da subcontratação. Ainda que não se estabeleça um vínculo direto e imediato entre a Administração e o subcontratado, deverá comprovar-se uma promessa de subcontratação e a idoneidade do possível contratado. Afinal, a

subcontratação envolve riscos para a Administração Pública, os quais devem ser minimizados". (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 14. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010. p. 825.).

Em análise ao objeto licitado, entendemos tratar-se de objeto sem alta complexidade, cujo mercado dispõe de diferentes empresas que atendem aos requisitos mínimos (especificações e condições) e poderão participar do certame, de tal forma que a vedação à participação em consórcio não representará restrição à competição. Os itens exigidos no Edital de Pregão nº 006/2023, são pertinentes ao propósito da CTD, sendo a finalidade prover tecnologia com qualidade, prevendo manutenção e suporte técnico aos clientes.

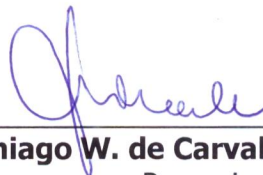
A decisão da Companhia em vedar a participação em consórcio ou a subcontratação do software se coaduna com as boas práticas definidas no Guia do Tribunal de Contas da União para contratação de soluções tecnológicas, senão vejamos: "A aceitação ou não de consórcios ou de subcontratação deve ser devidamente justificada". Portanto vedar a participação em consórcio ou subcontratação trata-se de ato discricionário, e a motivação é exigida quando da permissão e não da vedação.

Sendo assim julgamos improcedente o pedido de retificação, considerando que o Edital de Pregão nº 006/2023 oportuniza maneiras diferentes para a sua comprovação, garantindo o direito de ampla concorrência.

Por fim, em referência aos fatos expostos acima, aos esclarecimentos enviados pela área técnica/requerente e da análise ao teor da impugnação **DECIDE** que:

Preliminarmente, a presente impugnação ao Edital de Pregão nº 006/2023, foi conhecida, e no mérito, as argumentações apresentadas não ofereceram fundamento, não havendo motivo suficiente para o acolhimento das alegações constantes na impugnação interposta.

Ressalta-se, ainda, que foram resguardados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, do julgamento objetivo, e da finalidade, portanto, respeitadas as normas que regem a modalidade em comento e o prazo para resposta à impugnação.



Thiago W. de Carvalho Andrade
Pregoeiro